



Governo do Município de Damianópolis Goiás



Lei nº 122/2020

Dispõe sobre concessão de benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO Dos Benefícios por Afastamento Temporário para o Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho denominado auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Damianópolis.

Seção I Do Auxílio-Doença

Art. 2º. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Damianópolis com base em exame médicos de imagens e laboratoriais, conforme o caso.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 3º. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção II Do Salário-Maternidade

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 4º. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica, com base em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Damianópolis.

§ 2º. Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º. Em casos excepcionais de evento que ocorrer antes do 6º mês, em que a criança sobreviver, o médico obstetra deverá emitir laudo se manifestando a respeito das circunstâncias do nascimento prematuro e a sobrevivência da criança para efeito da concessão, excepcional, de salário-maternidade que deverá ser apresentado junto com a certidão de nascimento.

§ 4º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 5º. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

Seção III Do Salário-Família

Art. 6º. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido.

§ 1º. Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Art. 7º. Quando pai e mãe forem servidores do município de Damianópolis, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 8º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação, junto ao setor de pessoal, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 9º. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 10. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos em retribuição ao trabalho prestado.

§ 1º. Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos a sua remuneração em retribuição ao trabalho prestado.

§ 4º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em retribuição ao trabalho prestado, em razão da prisão; e.



II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente público pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será encerrado e os dependentes deverão requerer o benefício de pensão por morte junto ao Regime Próprio de Previdência do Município - RPPS.

Seção V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 11. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 12. Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo fazer a correção do valor dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, através de decreto, na forma descrita no artigo anterior, de acordo com as determinações da portaria que conceder o reajuste dos benefícios do RGPS.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa da dotação orçamentária consignada no orçamento já existente.

Art. 14. As demais determinações da Lei Municipal nº 19/2007, permanecerão inalteradas.

Art. 15. O município de Damianópolis terá o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das medidas estabelecidas por esta Lei, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717/98, e da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos da Portaria nº 1.348/19, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.



Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Damianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Gilmar José Ferreira
Prefeito Municipal

CNPJ: 01.740.505/0001-55